



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas Municipal n. 641248

Exercício: 2000

Município: Jampruca

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2000 do Prefeito do Município de Jampruca.

Conforme certidão expedida pela Comissão de Acompanhamento dos Trabalhos de Restauração de Autos deste Tribunal (f. 02), em virtude do incêndio que afetou as dependências desta Corte de Contas em 12/04/2002, os presentes autos foram restaurados.

A unidade técnica analisou os dados apresentados pelo gestor público às f. 09/23.

Citado (f. 25, f. 27 e f. 29), o chefe do Executivo municipal permaneceu silente (f.110/111).

Por determinação do relator (f. 26), o então prefeito do ente trouxe aos autos a documentação de f. 31/109.

A unidade técnica, então, realizou novo exame às f. 122/126.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Da forma de instrução e da definição do objeto desta prestação de contas

Revela-se oportuno deixar delineados quais os critérios adotados por este Tribunal para instruir as prestações de contas do chefe do Executivo municipal, bem como quais aspectos, por decisão desta Corte, são considerados para fins de emissão de parecer prévio.

Vale destacar que as contas em análise foram prestadas pelo gestor público com base na instrução normativa deste Tribunal que à época regulamentava a matéria. Vigorava então uma metodologia fundada na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados informados a esta Corte de Contas pelo agente público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Em virtude disso, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica realiza sua análise sem que tenha acesso a documentos que comprovem as informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

prestadas pelo gestor. Também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo prefeito e nos estudos procedidos pela unidade técnica.

Por seu turno, importa considerar que o elenco de questões a serem apreciados na presente prestação de contas, por decisão desta Corte, foi bastante reduzido. É o que se depreende do art. 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço n. 07/2010 deste Tribunal.

Com base nas observações acima expostas, nota-se então que, para a prestação e a análise das contas anuais do chefe do Executivo municipal, esta Corte estabeleceu uma metodologia que, ao promover a racionalização administrativa e a otimização do exame desses processos, atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração dos processos – todos preceitos caros a este órgão ministerial.

Assim sendo, estabelecida a forma como os presentes autos devem ser instruídos, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio, passa-se, então, ao exame das questões objeto do escopo definido por este Tribunal.

2 Análise das questões atinentes ao escopo definido pela Ordem de Serviço n. 07/2010

2.1 Cumprimento dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde

Com base nesse cenário, é preciso ter em conta que, conforme exposto à f.14, restou apurado que, no exercício em questão, o Município aplicou 43,00% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que está em acordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Já no tocante às ações e serviços públicos de saúde, segundo apontado pela unidade técnica à f. 15, o ente aplicou 16,63% das receitas resultantes de impostos e transferências, restando, então, observado o comando previsto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

2.2 Abertura de créditos orçamentários e adicionais

A unidade técnica, às f. 124, verificou que o Município abriu créditos adicionais em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas sob a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção de veracidade das informações lançadas e, principalmente, a presença de informações que configuram o descumprimento de comando legal relativo aos atos de Governo, o Ministério Público, com base na Lei Orgânica desta Corte, OPINA pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas em análise.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG